

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS

ESTATUTOS⁽¹⁾

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários é a organização sindical que se propõe agrupar todos os sindicatos que no espaço português representem trabalhadores portuários e tem por fim defender os interesses morais, culturais, materiais, económicos e profissionais dos trabalhadores portuários sem distinção de opiniões políticas, filosóficas ou religiosas.

ARTIGO 2.º

A Federação adopta a designação genérica de Federação dos Sindicatos Portuários e representa os seguintes sindicatos, que constituíam a União dos Sindicatos de Trabalhadores do Porto de Lisboa: Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal; Sindicato dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal; Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal; Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, e o Sindicato Nacional dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Distrito do Ponta Delgada, que aderiu à Federação, bem como os sindicatos de trabalhadores portuários que a ela venham a aderir posteriormente por deliberação favorável tomada em assembleia geral.

ARTIGO 3.º

1 - A Federação sucede em todos os direitos e deveres patrimoniais e morais da União dos Sindicatos de Trabalhadores do Porto de Lisboa, tem a sua sede na Travessa do Cotovelo, 37, 3.º, direito, em Lisboa, e poderá criar delegações nas localidades onde o considerar justificado para a prossecução dos seus fins.

2 - O local da sede da Federação pode ser alterado por decisão do congresso.

Organização geral

ARTIGO 4.º

A Federação reger-se-á pelas disposições constantes nos presentes estatutos, é dotada de personalidade jurídica e funcionamento autónomo e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO 5.º

A Federação dos Sindicatos Portuários poderá filiar-se em organizações nacionais e manter relações e cooperar com organizações sindicais estrangeiras ou internacionais e fazer-se representar em congressos ou manifestações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 6.º

Os responsáveis da Federação deverão estar credenciados junto das entidades com quem a Federação se relacione de forma que não possa ser invocado desconhecimento ou dúvida da sua qualidade sindical.

¹ Aprovados em assembleia constituinte em 31 de Julho de 1975.

Publicados no *Diário do Governo*, III Série, nº 279, 3 de Dezembro de 1975.

Atribuições e fins

ARTIGO 7.º

A Federação exercerá a sua actividade no plano nacional e internacional com respeito absoluto pelos superiores interesses dos trabalhadores representados pelos sindicatos que a compõem e privilegiará a sua acção no sentido de:

- a) A defesa e promoção por todos os meios ao seu alcance dos seus filiados;
- b) A alteração das relações de trabalho no sector que se pretende ao serviço de uma economia subordinada às necessidades dos trabalhadores;
- c) Um efectivo contróle dos trabalhadores sobre as actividades do sector e suas margens de lucro;
- d) Restruturação das organizações próprias dos trabalhadores portuários.

ARTIGO 8.º

A Federação tem por fim, em especial:

- a) Dar apoio moral e material sempre que os seus recursos o permitam aos sindicatos filiados, que pela sua actividade se encontrem em litígio, quer com o patronato, quer com as autoridades;
- b) A harmonização, apresentação e defesa das reivindicações nomeadamente através da negociação de contratos e acordos colectivos de trabalho, sempre que tal seja deliberado pelos seus filiados;
- c) Criar e manter serviços associativos de interesse comum;
- d) Elaborar e fazer cumprir os regulamentos que se tornarem necessários para a realização dos seus fins;
- e) Dar pareceres e informações sobre os assuntos de interesse para as modalidades profissionais que representa acerca dos quais for consultada e fazer sugestões ou propostas sobre os mesmos assuntos;
- f) Decretar a greve geral dos trabalhadores representados pelos sindicatos nela filiados, uma vez aprovada esta resolução pelas assembleias gerais de cada sindicato;
- g) Definir os limites mínimos de higiene e segurança que se devem respeitar nos locais de trabalho;
- h) A divulgação dos princípios e das actividades da Federação, assim como das lutas dos trabalhadores em geral;
- i) Lutar pela formação cultural, social, sindical e profissional dos trabalhadores representados pelos sindicatos nela filiados;
- j) O contróle e aperfeiçoamento das instituições de segurança social e dos órgãos que as entidades patronais criem e que afectem os trabalhadores portuários;
- l) Colaborar e promover a divulgação e discussão das lutas dos trabalhadores de outros sectores e solidarizar-se com eles sempre que se enquadrem no espírito definido pelo artigo 1.º

ARTIGO 9.º

Para alcançar estes objectivos a Federação dos Sindicatos Portuários utilizará os meios que em cada momento sejam julgados convenientes, e, assim:

- a) Distribuirá a todos os filiados, assim como a todos os organismos que nesse sentido manifestem interesse, um órgão informativo de periodicidade não inferior a mensal editado pela Federação;
- b) Poderá editar publicações e livros relativos às actividades profissionais por si representadas e fazer a divulgação de edições de carácter sindical e de defesa dos trabalhadores;
- c) Lutará pela criação de cursos de formação profissional e cultural, visando a promoção social dos trabalhadores portuários;
- d) Comparticipará na criação e gestão de cooperativas de produção e de consumo comuns aos seus filiados;
- e) Promoverá:
 - 1 - Junto das entidades patronais e estatais competentes a criação das infra-estruturas necessárias à melhoria das condições de prestação do trabalho, tais como a criação de refeitórios, sanitários e postos de socorro;
 - 2 - Reuniões de esclarecimento e debate de questões sindicais e relativas ao trabalho portuário;

3 - Manifestações culturais de qualquer espécie: literárias, teatrais, cinematográficas, musicais e outras tendentes à promoção cultural e social dos trabalhadores portuários.

ARTIGO 10.º

Para a prossecução dos seus fins a Federação deve ainda:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 11.º

A Federação orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores, tendo em vista uma organização sindical independente.

ARTIGO 12.º

1 - A Federação dos Sindicatos Portuários exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, partidos políticos, instituições religiosas ou agrupamentos filosóficos, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direcção, bem como o seu recíproco financiamento.

2 - Para assegurar a plena independência da sua acção consideram-se incompatíveis:

- a) A acumulação de funções directivas da organização sindical com as de quaisquer outras organizações com a natureza referida no n.º 1;
- b) A utilização por qualquer dirigente do seu título sindical num acto eleitoral estranho à Federação;
- c) A candidatura a Deputado ou o exercício de cargos de governadores civis, presidente de câmaras municipais ou seus substitutos ou de direcção de partidos políticos por dirigentes sindicais, salvo se tiverem obtido prévia autorização do congresso.

3 - A infracção ao disposto no número anterior terá como sanção a caducidade automática do mandato sindical confiado ao transgressor.

ARTIGO 13.º

A livre discussão será uma regra geral e absoluta dentro da organização sindical.

CAPÍTULO III

Dos filiados

ARTIGO 14.º

Podem filiar-se na Federação dos Sindicatos Portuários todos os sindicatos que representem trabalhadores portuários no espaço português.

ARTIGO 15.º

1 - A filiação será sempre examinada e aprovada pelo conselho geral.

2 - Será condição imprescindível para a filiação a apresentação de fotocópia autenticada da acta da assembleia geral que tenha deliberado a filiação nesta Federação por maioria dos associados.

3 - Ao novo filiado é distribuído gratuitamente um exemplar dos estatutos e de toda a regulamentação existente.

4 - Serão igualmente distribuídos gratuitamente todas as modificações e remodelações dos estatutos e regulamentos internos, bem como novos regulamentos que venham a ser aprovados.

ARTIGO 16.º

Constituem deveres dos filiados:

- a) O pagamento da quotização fixada pelo congresso;

- b) Participar na actividade da Federação por todos os meios e em todas as circunstâncias;
- c) Acatar as resoluções legal e democraticamente aprovadas em todas as reuniões representativas, cumprindo-as na parte que lhes diga respeito;
- d) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais disposições;
- e) Exercer qualquer cargo para que seja eleito, a menos que o congresso venha a autorizar a sua renúncia ao mandato.

ARTIGO 17.º

São direitos dos filiados:

- a) O uso do título correspondente;
- b) Tomar parte no congresso, eleger e ser eleito para os corpos gerentes, bem como participar na vida social da Federação;
- c) Requerer a convocação do congresso nos termos dos presentes estatutos;
- d) Reclamar, perante a direcção, dos actos que considerem lesivos dos seus direitos;
- e) Apresentar as propostas que julguem de interesse colectivo;
- f) Recorrer para o conselho geral de todas as infracções aos estatutos ou de quaisquer actos da direcção quando os julguem irregulares;
- g) Examinar a escrita, as contas e os livros de contabilidade;
- h) Beneficiar de um modo geral de todas as vantagens que resultem da organização e, em particular, utilizar os meios criados pela Federação para a formação cultural, social e sindical dos trabalhadores que represente.

ARTIGO 18.º

1 - Serão irradiados os filiados que deixarem de pagar quotização durante seis meses seguidos depois de lhes ter sido concedido um prazo de trinta dias para satisfazer as quotizações em atraso.

2 - Os filiados irradiados por este motivo serão readmitidos sem necessidade de novo pedido de adesão, desde que cumpram o disposto em matéria de quotização em atraso dentro de sessenta dias após a eliminação.

3 - Ultrapassado o prazo referido no número anterior, a readmissão só é possível depois de aprovada pelo congresso.

ARTIGO 19.º

1 - Perdem ainda a qualidade de membros da Federação os sindicatos que tenham sido objecto de expulsão determinada pelo congresso.

2 - Os filiados irradiados perdem sempre o direito às importâncias que tiverem pago.

3 - Os filiados irradiados nos termos do n.º 1 perdem o direito à readmissão enquanto persistir o motivo que provocou a sua irradiação,

4 - Compete ao congresso apreciar a readmissão do filiado irradiado nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

ARTIGO 20.º

A aplicação de medidas disciplinares terá lugar sempre que se verificarem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos, bem como às deliberações dos órgãos associativos.

ARTIGO 21.º

1 - As penalidades aplicáveis serão:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos até ao máximo de cento e oitenta dias;
- c) Expulsão.

2 - As sanções aplicadas devem ter em conta a gravidade da infracção e as circunstâncias que a acompanharem.

ARTIGO 22.º

1 - A aplicação das sanções previstas no artigo anterior só pode ser feita mediante inquérito disciplinar, com possibilidade de defesa para o arguido.

2 - A aplicação das sanções prevista nas alíneas *a)* e *b)* compete ao conselho geral e da sua decisão cabe recurso para o congresso com efeitos suspensivos.

3 - A aplicação da sanção prevista na alínea *c)* compete ao congresso.

CAPÍTULO V Dos corpos gerentes

ARTIGO 23.º

1 - Os corpos gerentes da Federação são o congresso, o conselho geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 - A Federação criará um secretariado nos termos previstos nestes estatutos ou regulamentos internos que regularão as suas funções.

3 - É de três anos a duração do mandato dos membros dos corpos gerentes, contando-se sempre a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa o triénio.

ARTIGO 24.º

Do congresso

1 - O congresso é a autoridade suprema da Federação.

2 - O congresso ordinário celebrar-se-á anualmente até ao dia 31 de Março para efeito do disposto na alínea *d)* do artigo 36.º e trienalmente até ao fim do mês de Abril para fins eleitorais.

3 - O congresso poderá ser convocado para sessões extraordinárias ou de emergência, nos termos previstos nos estatutos.

ARTIGO 25.º

1 - O congresso é constituído pelos sindicatos filiados no pleno gozo do seus direitos à razão de três representantes por sindicato, sendo um eleito pela respectiva assembleia geral e os outros dois nomeados pela direcção de cada sindicato de entre os seus membros.

2 - Consideram-se em pleno gozo dos seus direitos os filiados que não estejam atrasados no pagamento de quotas por período superior ao previsto nestes estatutos,

ARTIGO 26.º

Os representantes dos sindicatos poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelas respectivas assembleias gerais que os nomearam.

ARTIGO 27.º

1 - O congresso pode ser convocado extraordinariamente pelo conselho geral ou por número não inferior a um terço das organizações filiadas.

2 - O congresso reunirá de emergência a convocação do conselho geral.

3 - As convocações serão feitas com quinze dias de antecedência no mínimo e publicadas em dois dos jornais mais lidos no País.

4 - O prazo estipulado no número anterior poderá não ser considerado no caso de se tratar de uma reunião de emergência.

5 - As sessões de continuação de trabalhos não se consideram nova reunião, devendo ser marcadas na sessão anterior para quarenta e oito horas depois o mais tardar.

ARTIGO 28.º

1 - O congresso funcionará logo que se encontre presente a maioria dos representantes dos seus membros.

2 - Uma hora depois da hora fixada para a reunião pode o congresso funcionar, desde que esteja assegurada a presença de representantes da maioria dos sindicatos filiados.

3 - Os congressos de emergência carecem sempre da presença de representantes de todos os sindicatos filiados a quem a ordem de trabalhos diga respeito,

ARTIGO 29.º

O voto nos congressos ordinários, extraordinários e de emergência pode ser secreto, nominal, por braço levantado, manutenção da postura inicial ou por aclamação, de acordo com o que em cada votação for aprovado para determinar a resolução.

ARTIGO 30.º

Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

ARTIGO 31.º

1 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes no momento da votação.

2 - Nenhum representante dos sindicatos filiados poderá votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO 32.º

O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade, pelo que os assuntos serão debatidos e votados até resolução por maioria.

ARTIGO 33.º

1 - As eleições para a mesa do congresso, do conselho geral, da direcção e do conselho fiscal realizar-se-ão até ao dia 30 do mês de Abril do ano em que deva ter lugar, podendo-se candidatar todos os representantes dos sindicatos filiados no pleno gozo dos seus direitos e obedecerão às formalidades impostas por lei e, bem assim, como as previstas nos estatutos ou regulamento interno.

2 - Nenhum dos representantes dos sindicatos filiados poderá candidatar-se para mais de um órgão social.

ARTIGO 34.º

O processo eleitoral dos corpos electivos obedecerá às seguintes formalidades:

a) As candidaturas para os órgãos sociais serão apresentadas ao presidente da mesa do congresso até dez dias antes da data designada para o acto eleitoral e subscritas pelos representantes de, pelo menos, dois sindicatos filiados;

b) A convocatória para o congresso eleitoral será anunciada a todos os filiados por meio de avisos directos com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data da sua realização e com a mesma antecedência será o aviso convocatório afixado na sede e demais locais que para o efeito vierem a determinar e ainda através da publicação do mesmo aviso em dois jornais dos mais lidos no País, sendo um da área da sede da Federação, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, com menção da hora, local e objecto;

c) As listas de voto serão externamente idênticas e nelas não podem ser feitos cortes ou substituição de nomes sob pena de nulidade;

d) A votação será feita por voto directo e secreto;

e) A regularidade do processo eleitoral será fiscalizada por uma comissão composta pelo presidente da mesa do congresso e por um representante de cada lista concorrente, cabendo recurso das suas decisões para o tribunal;

f) No prazo de dez dias após a eleição devem ser enviados ao Ministério do Trabalho os elementos de identificação dos corpos gerentes, bem como cópia da acta do congresso eleitoral para publicação no respectivo boletim;

g) Os corpos gerentes eleitos devem tomar posse no prazo de quinze dias após a eleição,

ARTIGO 35.º

A mesa do congresso compõe-se de um presidente e dois secretários.

ARTIGO 36.º

Compete ao congresso:

a) Eleger e destituir a respectiva mesa, os membros do conselho geral, a direcção e o conselho fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, alínea g);

- b)* Deliberar sobre a revisão ou alteração dos estatutos, aprovação e modificação dos regulamentos internos e sobre quaisquer outras normas de interesse e aplicação comum;
- c)* Deliberar sobre a nomeação de comissões directivas sempre que se verifique que os corpos gerentes praticaram actos que implicam a desconfiança dos filiados e que determinem, pois, a cessação do seu mandato, devendo proceder-se a eleições no prazo de três meses, conforme previsto nos estatutos ou regulamento interno;
- d)* Examinar, discutir, votar, alterar e aprovar o relatório e as contas da direcção, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal;
- e)* Apreciar, discutir e votar os actos dos corpos gerentes;
- f)* Fixar as contribuições periódicas dos sindicatos filiados;
- g)* Deliberar sobre a eventual fusão ou dissolução da Federação;
- h)* Deliberar sobre a filiação em organizações sindicais;
- i)* Conhecer, discutir, pronunciar ou votar qualquer assunto que lhe seja submetidos ou que devam caber-lhe como órgão supremo da Federação,

Conselho geral

ARTIGO 37.º

O conselho geral é constituído por cinco elementos efectivos eleitos pelo congresso. Cada sindicato pode nomear, se assim o entender, um representante às reuniões do conselho geral.

ARTIGO 38.º

A mesa do conselho geral compõe-se de um presidente e dois secretários, eleitos pelo mesmo conselho.

ARTIGO 39.º

- 1 - O conselho geral reúne pelo menos uma vez por mês.
- 2 - O conselho geral pode ser convocado para reuniões extraordinárias ou de emergência.
- 3 - O conselho geral reúne a convocação do presidente, da direcção, do conselho fiscal ou de um terço dos seus membros.
- 4 - As convocações serão feitas com oito dias de antecedência no mínimo.
- 5 - O prazo estipulado no número anterior poderá não ser considerado no caso de se tratar de uma reunião de emergência.
- 6 - As sessões de continuação de trabalhos não se consideram nova reunião, devendo ser marcadas na sessão anterior até quarenta e oito horas depois o mais tardar.

ARTIGO 40.º

Compete ao conselho geral:

- a)* Eleger a respectiva mesa;
- b)* Estudar a harmonização de contratos e acordos colectivos de trabalho e quaisquer compromissos em que os sindicatos tenham de intervir;
- c)* Apreciar, discutir e votar as propostas da direcção;
- d)* Apreciar e discutir a actuação do secretariado, a constituir conforme previsto no n.º 2 do artigo 23.º;
- e)* Pronunciar-se sobre qualquer das matérias referidas nas alíneas do artigo 8.º, assim como todas as que julgue úteis à prossecução dos fins da Federação, e sobre alguma outra que lhe seja apresentada pela direcção;
- f)* Pronunciar-se e designar representantes para organizações sindicais nacionais, assim como para o que se refere no artigo 5.º no que respeita às relações e cooperação com organizações de trabalhadores, estrangeiras ou internacionais;
- g)* Designar dois dos seus membros da área da sede que com o presidente, tesoureiro e secretário constituirão a direcção;
- h)* Sugerir à direcção tudo o que seja conducente à realização dos fins da Federação;
- i)* Deliberar sobre a nomeação de comissões directivas quando se verifique que a direcção atingiu insuficiência numérica, devendo proceder-se a eleições no prazo de três meses, conforme previsto nos estatutos ou regulamentos internos;

j) Instruir processos disciplinares e de inquérito ou nomear comissões para o efeito, que se regerão pelo disposto em regulamento interno;

l) Pronunciar-se sobre greves que eventualmente se venham a verificar desencadeadas pelos trabalhadores de qualquer dos sindicatos filiados.

ARTIGO 41.º

1 - As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria.

2 - O presidente não tem voto de qualidade em caso de empate.

Da direcção

ARTIGO 42.º

A direcção é composta pelo presidente, tesoureiro, secretário e dois membros do conselho geral por este designados.

ARTIGO 43.º

1 - A direcção reúne obrigatoriamente duas vezes por mês.

2 - A Direcção reúne extraordinariamente a convocação do conselho geral.

ARTIGO 44.º

1 - Só são válidas as deliberações da direcção tomadas por mais de metade dos seus membros.

2 - O presidente não tem voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 45.º

1 - Para obrigar a Federação em tudo o que não depender da resolução do congresso, do conselho geral ou da direcção, são indispensáveis e bastantes as assinaturas do presidente, secretário e tesoureiro, salvo os casos de impedimento.

2 - No impedimento destes, assinará em sua substituição os membros da direcção nomeados pelo conselho geral ou os componentes do secretariado, a constituir conforme o n.º 2 do artigo 23.º, designados pelo conselho geral para o efeito.

ARTIGO 46.º

Compete à direcção, entre outras funções:

a) Representar a Federação para quaisquer efeitos;

b) Analisar todas as questões relativas à Federação e tomar as iniciativas ou resoluções que em cada momento mais convenha aos interesses gerais dos filiados, sem prejuízo da competência específica do congresso e do conselho geral;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos e as deliberações competentes e legais do congresso e do conselho geral;

d) Desempenhar todas as funções que resultem dos estatutos e regulamentos da Federação como órgão executivo e da gestão do organismo;

e) Supervisionar a actividade do secretariado, a constituir conforme o n.º 2 do artigo 23.º;

f) Submeter anualmente à apreciação do congresso o relatório e contas e proposta orçamental da Federação;

g) Requerer a convocação do conselho geral;

h) Administrar a Federação e gerir os seus bens e fundos.

Do conselho fiscal

ARTIGO 47.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois secretários, reunirá, pelo menos, de três em três meses e compete-lhe, entre outras funções:

a) Emitir parecer sobre o relatório e contas da direcção;

b) Verificar periodicamente a situação e regularidade financeiras e contabilísticas da Federação;

c) Dar parecer sobre o orçamento anual elaborado pela direcção e a submeter a aprovação do congresso.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro e representação da Federação

ARTIGO 48.º

Os recursos da Federação são, fundamentalmente, os provenientes da quotização dos sindicatos filiados. São receitas:

- a) O produto das quotas, da venda de estatutos, dos regulamentos, bem como quaisquer outras receitas que venham a ser legalmente aprovadas;
- b) Quaisquer donativos, legados, subvenções, produtos de subscrições e de venda de edições de livros e publicações que promova, juros, dividendos, rendas e diversos.

ARTIGO 49.º

1 - Os valores monetários serão depositados em instituição bancária, não podendo estar em caixa em qualquer momento mais do que a quarta parte do total correspondente à receita do mês anterior.

2 - A movimentação das importâncias depositadas ou a depositar só pode ser feita mediante as assinaturas de dois directores, sendo obrigatória a do tesoureiro e, na sua falta, a do presidente e do secretário.

ARTIGO 50.º

As despesas da Federação são as que resultarem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as outras indispensáveis à completa realização dos seus fins.

ARTIGO 51.º

A compra ou a venda de bens imóveis só é possível depois de aprovada pelo congresso, expressamente convocado para o efeito.

ARTIGO 52.º

A venda de móveis e utensílios é permitida por deliberação da direcção desde que:

- a) Tenham sido reconhecidos inúteis ou incapazes para prosseguirem os fins que determinaram a sua aquisição;
- b) Seja reconhecida a vantagem de substituição por outros mais funcionais.

ARTIGO 53.º

Mensalmente será afixado um balancete discriminativo das receitas e despesas do mês anterior. Anualmente as contas do exercício e o balanço serão afixados e enviados aos sindicatos filiados com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data da realização da reunião do congresso para a sua apreciação e votação.

ARTIGO 54.º

Os saldos das gerências poderão ser depositados a prazo.

ARTIGO 55.º

O ano financeiro coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VII

Alteração dos estatutos

ARTIGO 56.º

1 - Os presentes estatutos só poderão ser alterados em congresso expressamente convocado para esse fim e as alterações deverão ser registadas no Ministério do Trabalho e publicadas no Diário do Governo para terem eficácia em relação a terceiros.

2 - O requerimento de registo deverá ser subscrito pela direcção e acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada da acta do congresso.

ARTIGO 57.º

1 - O projecto de alterações deverá ser afixado pela direcção nos locais habituais e enviado aos sindicatos filiados com, pelo menos, dez dias de antecedência sobre a data do congresso.

2 - O congresso referido neste artigo será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, sendo a convocatória publicada em dois dos jornais mais lidos no País.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

ARTIGO 58.º

1 - A dissolução da Federação só poderá dar-se por deliberação do congresso convocado para o efeito e verificada uma das seguintes condições:

a) Quando estejam exaustos os seus haveres e os filiados não queiram quotizar-se para o reactivarem;

b) Quando a maioria de três quartos dos filiados assim o decidirem;

c) Quando tenha sido aprovada a fusão com outra organização sindical.

2 - Na hipótese prevista na alínea *b)*, se os sindicatos filiados que representem um décimo dos trabalhadores da categoria no pleno gozo dos seus direitos se opuserem à dissolução, esta não se dará.

ARTIGO 59.º

A liquidação, no caso de dissolução nos termos das alíneas *a)* e *b)*, será feita no prazo de seis meses pelo conselho fiscal, que, satisfeitas até onde for possível as eventuais dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias para a sua liquidação, entregará os bens remanescentes à entidade competente, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos filiados.

ARTIGO 60.º

Em caso de fusão, todos os bens activos e passivos serão transferidos para a nova associação.

ARTIGO 61.º

Verificada a hipótese referida no n.º 2 do artigo 58.º, todos os bens activos e passivos continuarão a pertencer à Federação na sua totalidade ou à nova associação que os filiados deliberarem criar.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 62.º

A Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários usará estandarte, bandeira, galhardete e selo com características que forem aprovadas pelo Gabinete de Heráldica ou entidade que as suas vezes fizer.

ARTIGO 63.º

Ficam tendo plena qualidade e força executória, constituindo complemento destes estatutos, os regulamentos internos que vierem a ser aprovados.

ARTIGO 64.º

Por proposta do conselho geral ou da direcção, devidamente aprovados pelo congresso, poderão ser instituídos com regulamento próprio prémios honoríficos pecuniários, bolsas e condecorações.

ARTIGO 65.º

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na sua falta, pelas deliberações do congresso.

ARTIGO 66.º

Mantém-se em vigor a comparticipação vigente à data da aprovação destes estatutos até deliberação do congresso, nos termos da alínea *f*) do artigo 36.º

Declaro que o texto que antecede foi o do projecto de estatutos, aprovados por unanimidade, com as respectivas alterações, conforme consta da acta da assembleia para a sua aprovação realizada em 31 de Julho de 1975.

A Comissão Directiva: *José Luís Figueiredo Ribeiro – António José – João Pereira da Fonseca – Evaristo Barreto Ferreira – Luís Manuel Sousa Martins.*

Está conforme o original

Direcção-Geral do Trabalho. - (*Assinatura ilegível.*) 1-2-5098